

PROCESSO Nº	:	10.169-9/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
CNPJ	:	15.943.434/0001-00
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012 (DEFESA)
GESTOR	:	APARECIDO MARQUES MOREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCELO AUGUSTO MODESTO JUSSARA ALVES MOREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Volta-nos o processo para análise das justificativas apresentadas às fls. 336 a 397 TCE/MT pelo Senhor APARECIDO MARQUES MOREIRA, Gestor do Município de Ribeirãozinho, exercício 2012 e o Contador Senhor HUGO RAMAO SANABRIA ARCE, face ao relatório apresentado às fls. 298 a 324 TCE/MT.

Procederemos a análise dos itens, obedecendo a ordem descrita na parte conclusiva do nosso relatório, fls. 322 a 324 TCE/MT.

GESTOR: APARECIDO MARQUES MOREIRA

1. JB 19. Despesa. Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art.37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. **Item 3.4.7.2.**

Apontamos em nosso relatório a existência de leis nºs 295/2007 de 16.02.2007, 320/2007 de 13/09/2007 e 472/2012 de 26.03.2012 (fls. TC 106/107/113) que tratam de autorização para locar imóveis residenciais em cidades do Estado de Mato Grosso (Cáceres, Barra do Garças, Barra do Bugres, Nova Xavantina, Rondonópolis, Alto Araguaia e outros Estados, (Goiânia, Mineiros - GO) (fls. TC 108 a 112) para estudantes universitários oriundos do Município de Ribeirãozinho que estejam cursando o terceiro grau nas respectivas cidades.

Quando *in loco*, apesar de solicitado, não obtivemos nenhum documento que comprovasse o efetivo controle das despesas, não havendo nenhum comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados.

Nesta oportunidade o Gestor alega que há um devido controle e fiscalização exercido pela Secretaria Municipal de Educação que acompanha essas concessões sistematicamente, exigindo os documentos pertinentes aos cursos dos beneficiados. Para embasar esse argumento, o mesmo anexa às fls. TC 400 à 406 uma tabela onde consta informações dos beneficiados.

Ressaltamos que às fls. TC 108 a 112 encontra-se a mesma relação anexada nesta oportunidade; sendo os documentos insuficientes para reverter esta situação. **Irregularidade mantida.**

2. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) **item 3.12.3.**

Para este quesito o Gestor alega que mantém um acompanhamento sobre o cronograma, implantação e a execução efetiva das normativas e procedimentos das quais já foram implantados, demonstrados no próprio cronograma de execução com os devido procedimentos necessários para a sua manutenção.

Os argumentos apresentados nesta oportunidade não estão seguidos dos devidos comprovantes, apenas há o parecer técnico (fls. TC 409/410), assim sendo, mantemos a nossa constatação, **permanecendo a irregularidade.**

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). **item 3.4.1**

Apontamos em nosso relatório que a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração conforme estabelece o art. 67 da Lei 8.666/93.

Nesta oportunidade o Gestor alega que a partir de 2011 tentou emplacar esta determinação, designando vários servidores para ser representante de Administração com a atribuição de acompanhar e fiscalizar os contratos antes mesmo de “baixar” portaria designando funcionários para esse fim, no entanto, havia muita resistência para assumir tal obrigação, o que impossibilitou de atender o dispositivo contido no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Por fim, informa que após a visita *in loco* desta equipe no mês de dezembro/12 a Prefeitura designou o Sr. Cléverson Alves de Oliveira através da Portaria nº 124/2012 de 26.12.12 (fls. TC 413) para exercer tal função.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Posto isso, é descabida a designação genérica, ou seja, a designação de um único servidor para fiscalizar todos os contratos da Administração, ainda mais no caso da Prefeitura de Torixoréu que pactuou 64 contrato no exercício de 2012, conforme consta no relatório preliminar de auditoria, item 3.4.

A designação de fiscal de contrato deve levar em consideração a natureza do contrato e assim a necessidade de designação especial para cada contrato celebrado pela Administração. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito a seguir:

Designe formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto nº 2.271/1997 e ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993. (sem grifo no original). Ante o exposto, **permanece a irregularidade**.

4. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Ausência de Processo licitatório para os contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00). **item 3.4.7.1.**

O Gestor alega que para estes casos há permissão na Lei 8.666/93 em que pode prescindir da seleção formal, entendida como “dispensa” e “inexigibilidade”

Destaca ainda a Resolução de Consulta nº 55/2008 desta Corte de Contas na qual estabelece que a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela Prefeitura ou o valor do mercado de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.

É oportuno destacar que os imóveis em questão (fls. TC 118 a 120/124 a 128) estão localizados nos Municípios de Barra do Garças e Cáceres, os quais foram utilizados pelos alunos citados no **item 1.1** desta defesa, situação que não foi acatada por esta equipe por falta de comprovação da despesa.

Isso posto este quesito também deve ser considerado irregular, considerando ainda que nesta oportunidade o Gestor não anexou o valor venal ou o valor do mercado alegado em seus argumentos de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público. **Irregularidade mantida.**

5. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. Dispensa nº 01/2012 (fls. 187 a 213 TCE/MT) para contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a Resolução de Consulta nº 29/2008. **item 3.3.2.1.**

Segundo o Gestor, a contratação dos Profissionais de Saúde foi realizada pelo período de dois meses considerando que o Médico aprovado em concurso público em 2011 (**Cilmário Leite da Silva**) não assumiu a vaga.

Alega ainda que a mesma foi feita em caráter emergencial para resguardar a saúde pública e atender a demanda dos usuários conforme diretrizes do SUS.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes por meio de processo seletivo, fato não observado na contratação dos referidos profissionais. Posto isso, **permanece a irregularidade.**

5.2. Dispensa nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. **item 3.3.2.3.**

Apontamos em nosso relatório a Dispensa de Licitação nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e da Lei nº 8.666/93.

O Gestor alega que a contratação da Empresa RJ Hospitalar Ltda por dispensa de licitação com base no inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

Art.24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Alega ainda que publicou o aviso de licitação na modalidade de “Pregão Presencial” nº 04/2012 no dia 07.03.12, aviso de pregão nº 07/2012 no dia 13.04.12, prorrogado para 25.04.12.

Observa ainda que foi prorrogado por três vezes por se tratar de aquisição de material laboratorial, material médico, hospitalar e odontológico, não podendo a Administração ficar aguardando 06 (seis) meses convivendo com a falta de medicamentos.

Verificando junto ao Sistema Aplic (fls. TC 503) constatamos que os procedimentos licitatórios em questão foram devidamente homologados conforme quadro resumo a seguir, dessa forma, não cabe a argumentação do Gestor de que a contratação da Empresa RJ Hospitalar Ltda por dispensa de licitação ocorreu pelo fato de não acudirem interessados conforme estabelece o inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93.

Irregularidade mantida.

Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta
004/2012	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	28/03/2012	20/03/2012
007/2012	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	15/05/2012	30/04/2012

5.3. Dispensa nº 03/2012 (fls. 237 a 254 TCE/MT) para contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria no valor de R\$ 17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. **item 3.3.2.4.**

Para esta Despesa o Gestor alega a mesma situação apresentada no item 5.2 acima analisado tendo em vista que não compareceu o número mínimo de participantes, sendo estes, convidados por três vezes consecutivas.

Anexa aos autos (fls. TC 459 a 475) cópia do processo administrativo de dispensa com as devidas prorrogações, sendo considerada deserta em 10.05.12 (fls. TC 470).

Cita o acórdão 1.742/2005 desta Casa onde estabelece que em caso de licitação anterior deserta, por ausência e/ou não habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela Administração Pública, *desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas as formalidades legais (artigo 26. § único e artigo 54 da Lei 8.666/93).*

Ao analisarmos os argumentos apresentados nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, os quais estão seguidos dos respectivos comprovantes, consideramos esta **irregularidade sanada**.

5.4. Tomada de Preço nº 01/2012 (fls. 255 a 297 TCE/MT) para contratação de 02 médicos Clínico Geral no valor de R\$ 450.900,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil e Novecentos Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a resolução de consulta nº 29/2008.. **item 3.3.2.2.**

O Gestor utiliza os mesmos argumentos apresentados no **item 5.1**, acrescentando que é sabido que o valor para contratação de médicos é superior ao da remuneração do Prefeito, razão forte para que nenhum Médico opte por fazer o concurso público tendo em vista a remuneração ser inferior ao do mercado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes por meio de processo seletivo, fato não observado na contratação dos referidos profissionais. Posto isso, **permanece a irregularidade**, visto que a utilização de licitação deve ser aplicada somente quando tratar-se de serviços de natureza eventual, conforme entendimento deste Tribunal.

CONTADOR: HUGO RAMAO SANABRIARCE

6. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

6.1. Cancelamento de Restos a Pagar não processado no valor de R\$ 468.967,55, este montante não coincide com a relação de restos a pagar fornecida pela Prefeitura às fls. TC 69 (R\$ 4.692,54), para os quais não encontramos demonstração no anexo 17 (fls. TC 67) nem tão pouco a autorização competente (art. 63 da L. 4.320/64) – Item 3.7.1.

Destacamos em nosso relatório o cancelamento de Restos a Pagar não processado no valor de R\$ 468.967,55, informado pelo sistema Aplic (fls. TC 68) não coincidindo com a relação de restos a pagar fornecida pela Prefeitura às fls. TC 69 (R\$ 4.692,54), para os quais não encontramos demonstração no anexo 17 (fls. TC 67) nem tão pouco a autorização competente (art. 63 da L. 4.320/64).

O Responsável vem aos autos contestando o valor informado pelo sistema Aplic (R\$ 468.967,55) informando que o valor correto importa em R\$ 280.040,11, para isso, apresenta as devidas justificativas para cada empenho anulado (fls. TC 388 a 397/482 a 501/ 504 a 524).

Constatamos às fls. TC 478/479 a Lei nº 485/2012 de 27.11.12 que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar por insubsistência de crédito os restos a pagar não processados de exercícios anteriores ao ano de 2011.

Para os empenhos com data anteriores ao 2005, as obrigações foram canceladas devido à prescrição dos mesmos, amparados pelo Decreto -Lei 20.910/32.

Considerando que a irregularidade principal deste quesito diz respeito a ausência da autorização competente para o cancelamento dos restos a pagar, a qual foi apresentada nesta oportunidade, consideramos a **irregularidade fica sanada**.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Senhor APARECIDO MARQUES MOREIRA, Gestor do Município de Ribeirãozinho, exercício 2012 e o Contador Senhor HUGO RAMAO SANABRIA ARCE, tem-se que:

GESTOR: APARECIDO MARQUES MOREIRA

1. JB 19. Despesa. Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art.37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. **Item 3.4.7.2.**

2. **EB 02. Controle Interno. Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) **item 3.12.3.**

3. **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). **item 3.4.1**

4. **GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Ausência de Processo licitatório para os contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00). **item 3.4.7.1.**

5. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. Dispensa nº 01/2012 (fls. 187 a 213 TCE/MT) para contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a Resolução de Consulta nº 29/2008. **item 3.3.2.1.**

5.2. Dispensa nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. **item 3.3.2.3.**

5.3. SANADA

5.4. Tomada de Preço nº 01/2012 (fls. 255 a 297 TCE/MT) para contratação de 02 médicos Clínico Geral no valor de R\$ 450.900,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil e Novecentos Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a resolução de consulta nº 29/2008.. **item 3.3.2.2.**

CONTADOR: HUGO RAMAO SANABRIAARCE

6. SANADA

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 10 de Setembro
de 2013.

MARCELO AUGUSTO MODESTO
Auditor Público Externo

JUSSARA ALVES MOREIRA
Técnico de Controle Público Externo